



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Segunda-feira, 12 de abril de 2021 - Edição nº 064/ 2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 09 de abril de 2021

Publicação: Segunda-feira, 12 de abril de 2021
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	07

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 180/2021

Alteração nas atribuições da Comissão TCE/PI COVID-19.

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no processo nº 005799/2021,

RESOLVE:

Alterar os artigos 2º e 3º da Portaria nº 190/2020, a fim de que passem a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2º. A Comissão tem como objetivo dar cumprimento, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, ao disposto no art. 2º da Resolução Conjunta ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPTC/IRB nº 1, de 27 de março de 2020.

Parágrafo único. Compete ainda à comissão a análise dos aspectos operacionais das ações de enfrentamento da pandemia do novo coronavírus empregados pelas entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 3º. A comissão atuará enquanto perdurarem os efeitos dos planos de vacinação contra a COVID-19 implementados pelo Estado ou pelas Prefeituras piauienses.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 182/2021

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 005794/2021,

RESOLVE:

Autorizar o servidor FELLIPPE SAMPAIO BRAGA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98.319-5, para realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 05 a 30 de abril de 2021, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Acórdãos e Pareceres Prévios

PORTARIA Nº 183/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

RESOLVE:

Designar a servidora LÚCIA LINA CASTELO BRANCO CARVALHO BRITO, matrícula nº 01.983-6, para exercer a Função de Confiança do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, TC-FC-01, Chefe de Seção, a partir de 31 de março de 2021, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, art. 10, II, §2º, art. 14, §4º, art. 18, art. 56, combinado com art. 1º, Tabela II do Anexo I da Lei nº 7.222, de 05 de junho de 2019, publicada no DOE nº 105, da mesma data.

Publique-se. Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de abril de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue o Acórdão nº 117/2021-GKE (peça 36), para que seja republicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: “Regularidade”, leia-se “Regularidade com Ressalvas”.

PROCESSO TC/006692/2019

ACÓRDÃO Nº 117/2021-SPC

DECISÃO Nº 120/2021.

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA D’ALCÂNTARA-PI (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 001/2019).

RESPONSÁVEL: FRANCISCO CLAUDISON DE BRITO SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI nº 5.456) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 08 DA PEÇA 18); ESDRAS DE LIMA NERY (OAB/PI nº 7.671) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 31); IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI nº 5.085) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 33).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PESSOAL. PROCESSO SELETIVO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. REGISTRO. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

Registro das admissões elencadas na TABELA 01 (fl. 05 da peça 25), “podendo as mesmas ser mantidas estritamente pelo prazo previsto em lei, em atenção ao Princípio da Continuidade do Serviço Público”.

Sumário: Admissão de Pessoal. P. M. de Barra D’Alcântara-PI. Processo Seletivo – Edital nº 01/2019. Decisão Unânime. Regularidade com Ressalvas. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Processo Seletivo da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peças 09 a 12), a Informação após Contraditório em Fiscalização de Processo Seletivo da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal (peças 21 a 25), as manifestações do Ministério Público de Contas (peça 26), a sustentação oral do Advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalvas do procedimento relativo à análise do Processo Seletivo (Edital nº 001/2019) da Prefeitura Municipal de Barra D'Alcântara-PI, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Claudison de Brito Sousa (Prefeito Municipal), na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016, para provimento de vagas no quadro temporário do citado ente municipal.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, divergindo da manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar legal o procedimento de Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Barra D'Alcântara-PI, referente ao Processo Seletivo (Edital nº 001/2019) e sob a responsabilidade do Sr. Francisco Claudison de Brito Sousa (Prefeito Municipal), autorizando o registro (art. 197, I e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) das admissões elencadas na TABELA 01 (fl. 05 da peça 25), “podendo as mesmas ser mantidas estritamente pelo prazo previsto em lei, em atenção ao Princípio da Continuidade do Serviço Público”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação ao gestor para que informe as medidas adotadas para recondução da despesa com pessoal aos limites citados na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme estabelece o art. 23 da LRF.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação ao gestor para que informe no Sistema RHWeb, no prazo de 15 (quinze) dias, o desligamento ou eventual prorrogação dos contratos listados na TABELA 01.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo não acatamento da determinação sugerida pelo MPC para que o gestor se abstenha de realizar contratação temporária de agente comunitário de saúde, tendo em vista o atual contexto de pandemia vivido por todos em decorrência da Covid-19.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 06, em Teresina, 02 de março de 2021.

Cons. Kleber Dantas Eulálio
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 142/2021-SPC

DECISÃO Nº 151/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES E SUPERFATURAMENTO OCORRIDOS NO BOJO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2020

DENUNCIADOS: GIL CARLOS MODESTO ALVES – PREFEITO MUNICIPAL

GICÉLIA MOURA SOARES – PREGOEIRA

DENUNCIANTE: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO – CPF 644.074.543-34

ADVOGADO(S) DO DENUNCIADO: DR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 02 DA PEÇA 26)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PROCESSUAL. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE NA FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura do procedimento deverá ocorrer até o dia útil imediatamente posterior ao da última publicação do aviso de licitação, conforme art. 6º, caput, da Instrução Normativa TCEPI 06/2017, de 16 de outubro de 2017;

2. Tratando-se de procedimento licitatório que visa formalizar Ata de Registro de Preços, obrigatório constar informações das estimativas de consumo individualizadas de todos os órgãos e entidades participantes.

SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Pelo conhecimento da presente Denúncia. No mérito, pela sua procedência parcial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 259/2020 – GJC, às fls. 01/04 da peça 03, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 15, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 22, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara Nº 07, em Teresina, 09 de março de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/010979/2020

ACÓRDÃO Nº 230/2021-SPL

DECISÃO Nº 232/2021

ASSUNTO: AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – SECRETARIA DO AGRONEGÓCIO E DO EMPREENDEDORISMO RURAL.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

OBJETO: ACOMPANHAMENTO DE FASE EXTERNA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

RESPONSÁVEL: JULIANNA SANTOS E FREITAS DE CARVALHO LIMA – SECRETÁRIA.

ADVOGADO(S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR - OAB Nº 9.457 E OUTRO (PROCURAÇÃO À FL. 5 DA PEÇA Nº 13)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NO CADASTRO WEB. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO

1. Extinção e posterior arquivamento dos presentes autos, em razão da perda superveniente do objeto em questão, já que a Tomada de Preços nº 34/2020, procedimento licitatório sobre o qual recaía a ocorrência citada foi cancelada pela gestora da SEAGRO

SUMÁRIO: AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – SECRETARIA DO AGRONEGÓCIO E DO EMPREENDEDORISMO RURAL. Pela extinção e posterior arquivamento dos presentes autos e ainda pela recomendação ao gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DFENG (peça nº 3), o relatório complementar (peça nº 6) e a análise do contraditório (peça nº 16) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 23), a sustentação oral do advogado Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB nº 9.457, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 26), nos termos seguintes: a) extinção e posterior arquivamento dos presentes autos, em razão da perda superveniente do objeto em questão, já que a Tomada de Preços nº 34/2020, procedimento licitatório sobre o qual recaía a ocorrência citada foi cancelada pela gestora da SEAGRO; b) Expedição de Recomendação ao (à) gestor (a) atual da SEAGRO, para que se abstenha de iniciar processos licitatórios de contratação de obras, serviços de engenharia e afins sob sua alçada, sem que haja a devida publicação das peças técnicas que integram o Projeto Básico, de acordo com as especificidades do objeto, conforme Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo

Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual Nº 009, em 25 de março de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/001620/2021

ACÓRDÃO Nº 231/2021-SPL

DECISÃO Nº 233/21

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL – REFERENTE AO TC/016603/2020 – EDITAL DE EMERGÊNCIA PRÊMIO “SEU JOÃO CLAUDINO” (EXERCÍCIO DE 2020)

AGRAVANTE: CUSTO PIAUÍ – REPRESENTADO POR ANDRÉ LIMA PORTELA – OAB/PI Nº 18.081, ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA

AGRAVADO: FÁBIO NUÑEZ NOVO – SECRETARIA ESTADUAL DA CULTURA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Deve ser negado provimento, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos, quando não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada.

SUMÁRIO: AGRAVO REGIMENTAL – REFERENTE AO TC/016603/2020 – EDITAL DE EMERGÊNCIA PRÊMIO “SEU JOÃO CLAUDINO” (EXERCÍCIO DE 2020). Pelo conhecimento. E no mérito, pelo seu improvimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), reiterado em Plenário, a sustentação oral do agravante/advogado, do advogado José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº 6.761 – que requereu prazo legal para juntada do instrumento procuratório - a manifestação verbal do agravado/gestor Fábio Nuñez Novo - Secretário, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Agravo Regimental, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu improvimento, mantendose em todos os seus termos a decisão agravada (Decisão Monocrática nº 15/2021 – GKB, proferida nos autos do TC/016603/2020), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 19).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (que se declarou suspeito para atuar no feito), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que se absteve de votar por ter sido o autor da decisão agravada) e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 009, em Teresina, 25 de março de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC- Nº 004366/2021

PROCESSO TC- Nº 002589/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: EULINA MARIA DE SOUZA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 031/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Eulina Maria de Souza Silva, CPF nº 077.581.973-53, RG nº 136.872- PI, matrícula nº 029246, ocupante do cargo de Enfermeira, 30 horas, referência “A6”, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde – FMS, de Teresina-PI, com arrimo no art. 40, § 1º, III, “a” da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04), com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1611/18 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2375, do dia 03/10/2018, com proventos mensais no valor de R\$ 3.007,65 (três mil e sete reais e sessenta e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 02 de fevereiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANA LÚCIA CARDOSO DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 100/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora ANA LÚCIA CARDOSO DOS SANTOS CPF nº 349.514.663-68, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão D, matrícula nº 0013447, lotada na Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 782/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 099, do dia 03/06/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 1.127,18 (mil, cento e vinte e sete reais e dezoito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 08 de abril de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

TC/000526/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 120/21-GKE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

OBJETO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2020 – OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS COM VISTAS À (S) CONTRATAÇÃO (ÕES) DE PESSOA (S) JURÍDICA (S) ESPECIALIZADA (S) NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (SEADPREV)

EXERCÍCIO: 2.020

DENUNCIANTE: ANDRÉ LIMA PORTELA (CPF: 657.245.693-53)

ADVOGADO: ANDRÉ LIMA PORTELA (OAB/PI 18.081)

INTERESSADA: MISEL - MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA EM PRÉDIOS – EIRELI (CNPJ: 07.983.707/0001-04)

REPRESENTANTE: JOMAYRA PEREIRA DOS SANTOS (CPF: 143.017.957-07)

DENUNCIADAS: ARIANE SIDIA BENIGNO SILVA FELIPE (SECRETÁRIA) E NATHALIA QUIRINO DE OLIVEIRA (PREGOEIRA)

PROCURADOR (A) DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 120/21-GKE

I - RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre denúncia com pedido de concessão de medida cautelar proposta por ANDRÉ LIMA PORTELA (CPF: 657.245.693-53), advogado inscrito na OAB/PI sob o nº 18.081, atuando, declaradamente, em causa própria (Art. 106, do CPC), dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 08/2020, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência (SEADPREV) que tem por objeto a contratação (ões) de pessoa (s) jurídica (s) especializada (s) na prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada.

Em síntese, argumenta o (a) denunciante que “(...) O Governo do Estado do Piauí, por meio

da Secretaria de Administração e Previdência, tornou público o EDITAL Nº 08/2020, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº AC.002.1.001.424/2020, que ocorreria no dia 24 de junho de 2020 às 09:00 horas, com o objetivo de contratar empresa especializada na prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra. 2. O instrumento convocatório estava permeado de vícios insanáveis, que restringiam a competitividade da licitação e impossibilitavam a formulação adequada de propostas, ferindo, sobretudo, os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no artigo 3º da Lei 8.666/1993. 3. Nesse sentido, foi protocolada junto a esta Corte de Contas a Denúncia 006333/2020 com o objetivo de suspender o referido certame diante das graves irregularidades apresentadas. 4. No dia 10 de dezembro de 2020, a denúncia foi julgada parcialmente procedente pelo plenário, que, de forma unânime, seguindo os posicionamentos da DFAE e do Ministério Público de Contas, suspendeu o EDITAL Nº 08/2020, por meio do ACÓRDÃO 2.133/20201, (...)”.

Aduz, ainda, o denunciante que “(...) no dia 23 de dezembro de 2020, o Governo do Estado do Piauí, por meio da Secretaria de Administração e Previdência, tornou público novamente o EDITAL Nº 08/2020 (LW-007046/20), contudo, sem o saneamento dos vícios apontados no ACÓRDÃO 2.133/2020. 6. O novo EDITAL Nº 08/2020 não detalha as especificações técnicas de cada posto de trabalho, principalmente no que tange à rotina de execução do serviço e à produtividade de referência, conforme estabelecido no “item 2.5, d.3” do Anexo V da IN SEGES-MP nº 05/20179, que trata das “DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO(PB) OU TERMO DE REFERÊNCIA (TR)”, assim como no art. 14, IV do Decreto estadual nº 14.483/2011. 7. A falta de detalhamento do objeto persiste no novo EDITAL Nº 08/2020. Conforme citado, o instrumento convocatório limita-se a enumerar profissionais que deseja ter em seus quadros, mas não faz qualquer descrição da atividade a ser executada, com detalhes acerca de periodicidade de atividades e o que se espera como produto do trabalho executado. O novo EDITAL Nº 08/2020 apenas reproduziu outras informações genéricas de cada cargo, mas que em nada informam ou direcionam a rotina de execução do serviço ou a produtividade de referência. (...)”.

Ao final, o Denunciante requer a imediata suspensão do processo licitatório em comento (Pregão nº 08/2020) em face do descumprimento ao Acórdão 2.133/2020, deste Colendo TCE-PI, por quanto, no seu intuir, “(...) As irregularidades apresentadas são na verdade condições restritivas de participação pela não observância dos princípios constitucionais da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, ou ainda, do cumprimento dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, na forma como estabeleceu o artigo 3º da Lei nº 8.666/93. (...)”.

Esta Relatoria, inicialmente, perfilhou o entendimento de que o processo de denúncia em testilha deveria ser redistribuído para a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Eminente Relatora das Contas da SEADPREV, Exercício 2021, conforme despacho representado pela Peça 03 dos autos do processo de denúncia em testilha.

Entretanto, o processo retornou ao Gabinete deste Relator após despacho da lavra da Cons.^a Waltânia

Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Peça 05) que, por sua vez, posicionou-se no sentido de que “(...) o cerne da denúncia consiste no descumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 2.133/2020 e manutenção das falhas editalícias apuradas na Denúncia TC/006233/2020, cujo relator é o Conselheiro Kléber Dantas Eulálio. Assim, a presente denúncia possui conexão com a denúncia TC/006233/2020, uma vez que demonstrado comum o pedido ou a causa de pedir, a ensejar a distribuição por dependência ao juízo prevento, senão vejamos. Nos termos do artigo 495, caput, Regimento Interno TCE/PI, o Código de Processo Civil aplica-se subsidiariamente aos processos, no âmbito do Tribunal de Contas, nos casos omissos. Referido diploma legal, em seu art. 286, inciso I aponta que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. (...)”.

Ato contínuo, esta Relatoria, em observação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, proferiu o despacho citatório representado pela Peça 07 dos autos, com suporte no Art. 455, do RITCEPI, de tal maneira que se resguardou do direito de se manifestar quanto a cautelar vindicada apenas após a indigitada manifestação das denunciadas.

Registre-se, por oportuno, que a Empresa MISEL MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA EM PRÉDIOS – EIRELI (CNPJ: 07.983.707/0001-04), representada pela Sra. Jomayra Pereira dos Santos (CPF: 143.017.957-07) e na qualidade de terceiro interessado, atravessou petição (Peça 09) nos autos da denúncia em tela, solicitando “(...) providências quanto ao efetivo cumprimento do Acórdão n.º 2.133/2020, conforme descreve a petição inicial deste processo. (...)”, uma vez que, alegadamente, “(...) no silêncio da parte denunciada, na qualidade de terceiro interessado, requer a reanálise do pedido de liminar, inaudita altera parte, nos termos do artigo 371 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para que seja determinada a imediata suspensão do Processo Licitatório novo EDITAL Nº 08/2020, até que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí delibere sobre o mérito. (...)”.

Em seguida, a Comunicação Processual deste Colendo TCE-PI promoveu a juntada do impresso dos Correios encartado na Peça 10 dos autos, dando conta de que a citação da gestora responsável, por ofício e via postal havia sido infrutífera. Diante disso, esta Relatoria exarou o despacho (Peça 12) determinando a citação por oficial, como de fato ocorreu (Peças 13 a 17).

De acordo com a certidão representada pela Peça 18 dos autos, restou comprovado que as gestoras responsáveis pela condução do aludido processo licitatório não apresentaram quaisquer justificativas de defesa perante este Colendo TCE-PI.

Com isso, o processo foi, então, encaminhado à consideração da DFAE que, por sua vez, manifestou-se, conclusivamente, através do pertinente Relatório Técnico, representado pela Peça 23 dos autos, da seguinte forma, in verbis:

“(...)

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a I DFAE sugere que seja CONHECIDA a presente denúncia e, no mérito,

opina-se pela sua PROCEDÊNCIA.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Tendo em vista as irregularidades constatadas no novo Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2020 e o descumprimento do Acórdão 2.133-Plenário-TCE/PI, sem prejuízo de quaisquer outras providências julgadas cabíveis, sobretudo a aplicação de multa aos responsáveis (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 e seguintes, e particularmente o art. 79, caput, III, e §1º), SUGERE-SE o CONHECIMENTO da presente denúncia e, no mérito, que seja julgada PROCEDENTE, propondo-se ao Relator a adoção das seguintes medidas a serem cumpridas pelos responsáveis citados da SEADPREV-PI:

a) Considerando que o processo licitatório ainda não foi finalizado, conforme consulta ao sistema Licitações Web, DETERMINAR o cancelamento do certame referido na denúncia por descumprimento do ACORDÃO 2.133-PLENARIOTCE/PI, para que sejam atendidas as determinações desta Corte de Contas, especialmente:

a.1) DETERMINAR, caso seja eventualmente lançado novo edital cujo objeto intencione a contratação da “prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada” ou similar; que faça constar de maneira detalhada as especificações técnicas de cada posto de trabalho, principalmente no que tange a rotina de execução do serviço e produtividade de referência, conforme estabelecido no “item 2.5, d.3” do Anexo V da IN SEGES-MP nº 05/20175, que trata das “DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO (PB) OU TERMO DE REFERÊNCIA (TR)”, assim como no art. 14, IV do Decreto estadual nº 14.483/2011;

a.2) DETERMINAR, caso seja eventualmente lançado novo edital cujo objeto intencione a contratação da “prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada” ou similar, a definição de parâmetros ou critérios para medição ou verificação dos resultados, em termos de qualidade da prestação dos serviços, utilizando metodologia expressamente definida que contemple, entre outros, os seguintes pontos básicos: a) a fixação dos procedimentos e dos critérios de mensuração dos serviços prestados, abrangendo métricas, indicadores, valores aceitáveis etc.; b) a quantificação ou a estimativa prévia do volume de serviços demandados, para fins de comparação e controle; c) a definição de metodologia de avaliação da adequação dos serviços às especificações, com vistas à aceitação e pagamento;

Sugere-se, ainda, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e demais providências que entender cabíveis.

No mais, a I Divisão de Fiscalização da Administração Estadual coloca-se à disposição do eminente Relator para maiores esclarecimentos que julgue necessários.

5.2.5. d) Definir o modelo de Ordem de Serviço que será utilizado nas etapas de solicitação, acompanhamento, avaliação e atestação dos serviços, sempre que a prestação do serviço seja realizada por meio de tarefas específicas ou em etapas e haja necessidade de autorização expressa prevista em contrato, conforme modelo previsto no Anexo V-A, devendo conter, no mínimo: d.3) a definição e especificação dos serviços a serem realizados;

(...)

Registre-se, por relevante, que ao processo em testilha, por determinação desta Relatoria, foram apensados os Processos de Denúncia TC/000782/2021 e TC/000783/2021 para fins de análise conjunta (Art. 246, inciso XXIV, do RITCEPI), haja vista a nítida identidade de objeto, como se infere da simples leitura dos despachos representados, em ambos os processos apensados, pela Peça 05.

De acordo com a DFAE (Peça 23 – fl. 02), “(...) Ambas as denúncias, dentre outros pontos, abordam o descumprimento do Acórdão 2.133-Plenário-TCE/PI, ressaltando que o cumprimento de decisão do TCE/PI que buscou o reparo de um direito corrompido, objetiva garantir o equilíbrio do Estado Democrático de Direito, e para tanto deve ser observada, sob pena de grave ilegalidade e enquadramento do ato como crime de desobediência do código penal brasileiro, comparando-se o Acórdão 2.133 descumprido a uma decisão judicial. Cita o art.330 do CP. Solicitam ao final, penas coercitivas mais severas, uma vez que o descumprimento trata-se de conduta que fere frontalmente a dignidade da justiça, no caso, a dignidade da instituição prolatora do Acórdão. (...)”.

Era o que cumpria relatar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

De plano, cumpre salientar que a denúncia em tela atende às disposições orgânicas e regimentais (Art. 226 e segs., do RITCEPI), além de encontrar-se satisfatoriamente instruída com a pertinente documentação (Peça 01 – fls. 22 a 322).

De fato, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Sodalício que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a higidez dos procedimentos licitatórios já aqui mencionados, de forma a preservar o direito da Administração Pública Estadual de obter as propostas e as contratações mais vantajosas.

A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que já sufragou a sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Republicana, conforme precedentes extraídos dos Processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, cumpre trazer à colação o posicionamento do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas

e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação desta Relatoria. Demais disso, a matéria em relevo tem regramento específico na Lei n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), que diz, in verbis:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Sem grifo no original.

Da análise perfunctória da denúncia, em cotejo com o Relatório Técnico (Peça 23 – RELDEN – 11/2021 – 06/04/2021 – IDFAE) já aqui mencionado, percebe-se que os 58 (cinquenta e oito) serviços elencados no edital reitor do certame em comento padecem da falta de detalhamento (rol de tarefas e periodicidade de execução, ainda que exemplificativo), situação que, na prática, inviabiliza a fiscalização de sua execução.

De acordo com o Setor Técnico desse Colendo TCE-PI, “(...) É certo que a fiscalização técnica pressupõe a fixação de critérios objetivos para mensurar a qualidade na prestação do serviço, podendo, inclusive, acarretar redimensionamento do pagamento devido à contratada em razão da avaliação qualitativa a ser realizada. Nesse ponto, destaca que o edital não estabeleceu qualquer métrica de avaliação da qualidade dos 58 serviços catalogados. (...)”.

Além disso, releva pontuar que o Decreto Estadual nº 14.483/2011, que dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Estadual Direta e Indireta e dá outras providências, traz em sua liturgia

a necessidade, em regra, de mensuração dos resultados (produtividade) para o pagamento da contratada e que elimine a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho, o quê, lamentavelmente não foi observado pela entidade licitante (SEADPREV).

Com efeito, na contratação de serviços terceirizados, a regra deve ser a medição e pagamento por resultados objetivamente aferíveis e não por mera disponibilização da mão de obra. Sempre que a prestação do serviço objeto da contratação puder ser avaliada por determinada unidade quantitativa de serviço prestado, esta deverá estar prevista no edital e no respectivo contrato, e será utilizada como um dos parâmetros de aferição de resultados, conforme já atestado pelo próprio Tribunal de Contas da União¹.

Aliás, o C. TCU sufragou o entendimento de que “(...) Ao tratar da finalidade do detalhamento do objeto, o relator manifestou que a aplicação de tal regra “... permite verificar se o orçamento estimado considera todos os componentes do serviço pretendido e facilita o acompanhamento da execução do contrato. Permite ainda que os licitantes compreendam exatamente as obrigações que serão assumidas pelo vencedor do certame e elaborem suas propostas e que estas sejam analisadas quanto à compatibilidade dos preços apresentados. Por fim, possibilita os cálculos dos reajustes que se fizerem necessários para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. (...)”².

É consabido que a fixação de critérios de avaliação é ferramenta de extrema importância para gestores e para fiscais de contratos celebrados com o Poder Público. É com base neles que as medições dos serviços são aferidas e atestadas, fazendo com que eventuais faltas, desvios ou imperfeições na execução do contrato sejam detectadas e descontadas dos pagamentos devidos pela Administração, razão pela qual a ausência de tais definições no edital reitor do certame conduzem, inarredavelmente, ao entendimento de o mesmo padece de grave irregularidade, notadamente considerando-se a possibilidade de prejuízos advindos de uma possível contratação sem a prévia e necessária fixação de parâmetros ou critérios para a medição ou verificação dos resultados (fim perseguido pela Administração – prestação de serviços de forma eficiente e remunerada de justa forma).

Trata-se, pois, na espécie de ingente violação aos princípios mais comezinhos das licitações públicas, notadamente os da legalidade e da vinculação ao edital.

De mais a mais, restou evidenciado o descumprimento do Acórdão TCE-PI n.º 2.133/2020, porquanto a entidade licitante descuroou-se no cumprimento das determinações corretivas nele encartadas e, de forma recalcitrante, reproduziu irregularidades apontadas no v. acórdão por ocasião da elaboração do novel Edital n.º 08/2020.

Dito isto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do

1. Acórdão TCU 265/2010 – Plenário; e; Acórdão TCU 1996/2011 – Plenário.

2. Acórdãos 67/2002, 2462/2007 e 2522/2008, todos do Plenário. Decisão Monocrática no TC-017.914/2010-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 21.07.2010.

que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se, pois, na espécie, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários do provimento final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público ou terceiros, suspendendo o ato questionado até o julgamento do mérito.

No caso em comento, tem-se por presente o perigo na demora em aguardar o pronunciamento definitivo deste Colendo Tribunal sobre a matéria versada nos autos do processo em comento, porquanto há, claramente, a ingente possibilidade de dano irreparável ao erário com a realização e a conclusão de um processo licitacional sem a prévia e necessária definição de parâmetros ou critérios para medição ou verificação dos resultados.

No que tange à plausibilidade do direito suscitado pelo denunciante, restou demonstrado no citado Relatório Técnico (Peça 23) que as gestoras responsáveis pela condução do referido certame licitatório descumpriram os dispositivos legais de regência da matéria (Art. 3º, da Lei n.º 8.666/93), o que, indiscutivelmente, aponta para a ocorrência de possíveis restrições à isonomia e à competitividade, podendo ensejar uma futura contratação menos vantajosa pelo ente licitante (SEADPREV).

No que diz respeito ao perigo na demora, cumpre ressaltar que a licitação em tela está orçada em R\$ 237.060.108,02 (duzentos e trinta e sete milhões sessenta mil cento e oito reais e dois centavos), conforme consta no pertinente Termo de Referência. Em outro flanco, trata-se, na espécie, de processo licitatório em curso e que a qualquer momento poderá ser concluído e desaguar em contratação manifestamente desvantajosa para a Administração, ante a impossibilidade de uma adequada fiscalização da execução contratual, como já aqui demonstrado à saciedade.

Feitas estas considerações, entendo, em sede de cognição sumária, que a suspensão do certame em tela é providência cautelar que se impõe para a preservação dos princípios reitores das licitações públicas e para a salvaguarda da higidez da contratação pretendida.

3 - DECISÃO

Ante o exposto e com esteio no Artigo 495, do RITCEPI c/c o Art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, acolho a manifestação emanada da I DFAE (Peça 23), adotando-a como fundamentação do presente provimento cautelar, DECIDO:

A) Ad cautelam, SUSPENDER TODOS OS ATOS DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 08/2020 E DETERMINAR À GESTORA DA SEADPREV QUE, CASO NÃO O TENHA FEITO ATÉ O PRESENTE, ABSTENHA-SE DE HOMOLOGAR OU DE ADJUDICAR A REFERIDA LICITAÇÃO, ATÉ QUE O MÉRITO DA MATÉRIA APONTADA NA DENÚNCIA EM RELEVO SEJA JULGADA EM DEFINITIVO POR ESTE COLENDO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ;

B) DETERMINAR QUE A GESTORA DA SEADPREV PROVIDENCIE A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ DOS ATOS QUE ADOTAR, BEM COMO A DEVIDA

ALIMENTAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA LICITAÇÕES WEB DESTE COLENDO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE AS AÇÕES ADOTADAS EM RELAÇÃO AO CERTAME JÁ AQUI MENCIONADO;

C) Determinar à Diretoria Processual que promova, incontinenti, as citações de praxe aos gestores da SEADPREV para que se pronunciem sobre os fatos versados nos autos da DENÚNCIA em destaque (TC/000526/2021), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011), encaminhando-se uma cópia do citado relatório técnico (Peça 23);

D) Determinar à Diretoria Processual que promova, incontinenti, as citações de praxe aos gestores da SEADPREV para que se pronunciem sobre os fatos versados nos autos dos Processos Apensados (TC/000782/2021 e TC/000783/2021).

Publique-se no Diário Eletrônico e comunique-se via e-mail e fax.

Encaminhe-se ao Plenário deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí para manifestação sobre a presente decisão monocrática (Art. 451, do RITCEPI).

Teresina, 08 de abril de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Relator

PROCESSO: TC/004669/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS DO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI – EXERCÍCIO 2020

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM

REPRESENTADO: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS DO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI

RESPONSÁVEL: GILBERTO DE BRITO CARVALHO – GESTOR

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 103/2021 – GJC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2020, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 16/03/2021, às 04:30, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2020, foi concedida medida cautelar deferindo o pedido de bloqueio das contas do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Piriipiri.

No dia 01/04/2021, informou a DFAM que o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Piriipiri tornou-se adimplente através do Memorando nº 17/2021 - DFAM, razão pela qual foram expedidos ofícios ao Superintendente do Banco do Brasil (peça 14), Superintendência Executiva de Governo Piauí (peça 16) e Superintendente do Banco do Nordeste do Brasil (peça 18) solicitando o desbloqueio imediato das presentes contas.

Portanto, decido pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, tendo em vista perda superveniente do objeto.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 08 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC N.º 009.894/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 001/2021 – IC

ASSUNTO: INCIDENTE PROCESSUAL REFERENTE À DENÚNCIA TC N.º 004.665/2020

UNIDADE JURISDICIONADA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ – DETRAN

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DENUNCIANTE: SIELLO - TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA

DENUNCIADO: GARCIAS GUEDES RODRIGUES JUNIOR – DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ – DETRAN

ADVOGADOS: DR. ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO – OAB/DF N.º 41.039, E OUTRO (REPRESENTANDO O DENUNCIANTE – COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS – PÇ. 1, FL. 15)

DR. GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI N.º 5952 (REPRESENTANDO O DENUNCIADO – COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS – PÇ. 8, FL. 5)

Trata-se de Incidente Processual referente à Denúncia interposta pela empresa SIELLO - Tecnologia, Desenvolvimento e Serviços LTDA, requerendo a nulidade do artigo 17 da Portaria nº 94/2018 GDG-DETRAN-PI, que tem como escopo o credenciamento das empresas registradoras de contrato eletrônico no estado do Piauí.

2. A denunciante alegou que artigo 17 da Portaria nº 94/2018 GDG-DETRAN-PI traz uma limitação temporal para que as empresas realizem o credenciamento, fugindo do objetivo precípuo de um edital de credenciamento que é a pluralidade de fornecedores para melhor atender o interesse público.

3. Informou, ainda, que solicitou credenciamento junto ao DETRAN/PI e seu pleito foi negado com fundamento na cláusula de barreira imposta pelo dispositivo ora atacado.

4. Requereu, cautelarmente, o reconhecimento a ilegalidade do artigo 17 da Portaria de Credenciamento do DETRAN/PI nº 094/2018, determinando a análise imediata do processo de credenciamento da requerente desconsiderando a cláusula de barreira.

5. O denunciado foi intimado a prestar esclarecimentos no prazo do art. 87, §3º da Lei Estadual n.º 5.888/09, ocasião na qual apresentou documentos (pç. n.º 8) informando que o denunciante já se encontra credenciado junto ao DETRAN/PI.

6. Os autos foram remetidos à Divisão Técnica, que sugeriu o apensamento deste Incidente Processual ao processo de Denúncia TC n.º 004.665/2020 e a emissão de determinação de reformulação da Portaria GDG/DETRAN n.º 094/2018.

7. É o relatório, passo a decidir.

8. Diante do credenciamento da empresa denunciante junto ao DETRAN/PI por meio do Termo de Credenciamento n.º 002/2020, publicado no DOE n.º 224, de 30 de novembro de 2020, entende-se que a medida cautelar perdeu o objeto.

9. Destaca-se que neste momento processual cabe somente a análise do pedido cautelar, não se verificando de fato a possível restrição à ampla participação de fornecedores mediante inserção de cláusula de limitação temporal que impossibilita o credenciamento de novas empresas, uma vez que esta será examinada nos autos do processo principal, diante de análise técnica circunstanciada.

10. Portanto, determino o arquivamento deste Incidente Processual, ressaltando que o mérito da Denúncia ainda será analisado nos autos do processo TC nº 004.665/2020.

11. Publique-se.

12. Ato contínuo, apense-se aos autos da Denúncia TC nº 004.665/2020.

Teresina (PI), 7 de abril de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR



OUVIDORIA TCE-PI

RECLAMAÇÃO . SOLICITAÇÃO .
DENÚNCIA . SUGESTÃO . ELOGIO



(86) 3215-3987



(86) 99423-5047



OUVIDORIA@TCE.PI.GOV.BR



WWW.TCE.PI.GOV.BR/OUVIDORIA



AV. PEDRO FREITAS 2100

CENTRO ADMINISTRATIVO/TERESINA-PIAUÍ

A OUVIDORIA É O CANAL DE COMUNICAÇÃO PERMANENTE
ENTRE O CIDADÃO E O TRIBUNAL